



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo Partido Iniciativa Liberal

PA 2/ALRAM/19/2019

maio/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	6
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IL	Iniciativa Liberal
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.02.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Iniciativa Liberal**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha,



tendo ocorrido situações de ausência de resposta e/ou de obtenção de resposta discordante (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

5 - Primeiramente, no que concerne o ponto 4.1 do Relatório, são identificadas no anexo III duas respostas discordantes de dois fornecedores, a saber:

- Fornecedor Eder Fernandes Luís:

"De acordo com a resposta do fornecedor, a candidatura não registou nas contas da campanha o recibo verde n.º 59, emitido em 13.05.2010, no montante de 168,75 EUR."

- Fornecedor Dupla DP & Associados, S.A.:

"De acordo com a resposta do fornecedor, a candidatura não registou nas contas da campanha as seguintes faturas:"

Fatura FA 2019/217, de 23/05/2019, no valor de 309,88 EUR; e

Fatura FA 2019/221, de 24/05/2019, no valor de 213,50 EUR.

6 - Importa, portanto esclarecer a razão da existência das alegadas respostas discordantes posto que estas decorrem do facto da amostragem ser realizada através de circularização requerida aos fornecedores do Partido Iniciativa Liberal, referente a determinado período temporal, que é, para nós, desconhecido.

7 - Desde logo, e uma vez que se trata de uma campanha eleitoral ocorrida no ano de 2019, a resposta dada pelos fornecedores do partido englobou necessariamente os três períodos eleitorais que decorreram nesse ano: As eleições para o Parlamento Europeu de 26 de maio de 2019; as eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 22 de setembro de 2019 e as eleições para a Assembleia da República de 6 de outubro de 2019.

8 - Ora, relativamente ao Fornecedor Eder Fernandes Luís, o recibo verde n.º 59 por este emitido não foi efetivamente registado nas contas de campanha das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 22 de setembro de 2019 porque não é, de facto, uma despesa dessa campanha.

9 - O recibo verde n.º 59 de 13.05.2010, no montante de 168,75 EUR foi emitido pelo fornecedor Eder Fernandes Luís na sequência de uma prestação de serviços contratada pelo Núcleo Territorial da Madeira,



em nada relacionada com qualquer campanha eleitoral, cujo pagamento foi assegurado pela estrutura nacional do Partido.

10 - Como tal, foi o recibo verde n.º 59 incluído na prestação de contas do Partido relativa ao ano de 2019.

11 - Contudo, dado o custo do serviço prestado ser inferior a um salário mínimo nacional, este recibo verde não foi comunicado à ECFP aquando da prestação de ações e meios relativa ao ano de 2019.

12 - Tal como previsto no n.º 2 do artº 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de acordo com o qual:

*"2 - Os partidos políticos estão também obrigados a comunicar à Entidade as demais ações de propaganda política que realizem, bem como os meios nelas utilizados, **que envolvam um custo superior a um salário mínimo**".*

13 - No que concerne ao fornecedor Dupla DP & Associados, S.A., as faturas supra identificadas não foram incluídas nas contas de campanha eleitoral para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019 por igualmente não se tratarem de despesas relativas a esta campanha.

14 - Com efeito, as faturas em causa (FA 2019/217 de 23/05/2019, no valor de 309,88 EUR e FA 2019/221 de 24/05/2019, no valor de 213,50 EUR) são relativas a serviços e materiais adquiridos para a campanha eleitoral do Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019.

15 - O documento contabilístico que suporta estas afirmações é o recibo 284/2019, no valor de 523,38 EUR, emitido por este fornecedor, de onde resulta explícito o pagamento destas duas faturas.

16 - Como tal, o referido recibo, comprovativo do pagamento das faturas em apreço, foi incluído nas contas da campanha da Eleição para o Parlamento Europeu de 26 de maio de 2019, conforme docs. 1 e 2 que aqui se juntam e se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Quanto às situações de ausências de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Já no que respeita às situações de respostas discordantes, o Partido apresentou junto da ECFP as respetivas conciliações, que foram analisadas, concretamente:

- I. O recibo verde n.º 59, do fornecedor Eder Fernandes Luís, no montante de 168,75 Eur., foi registado nas contas anuais do Partido, uma vez que não foi uma despesa da campanha eleitoral em apreço;
- II. As faturas n.º 2019/217 e n.º 2019/221, do fornecedor “Dupla DP & Associados, S.A.”, no montante de 309.88 Eur. e 213,50 Eur., respetivamente, dizem respeito a despesas da campanha para a Eleição para o Parlamento Europeu e foram registadas nas respetivas contas.

Face ao referido pelo Partido, consideram-se cabalmente esclarecidas as situações, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

2.2. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados. (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

17 - Esclarecidas as alegadas incorreções detetadas neste ponto, importa agora analisar o ponto 4.2 do Relatório onde são identificados pela ECFP - no anexo IV - duas ações e respetivos meios que não se encontram refletidas nas contas da campanha, a saber:

- Estruturas, cartazes e telas, na forma de dois outdoors com as mensagens "Nuno Morna, não há volta a dar!" e "Autonomia é mais liberdade com responsabilidade"; e*
- Material Impresso, identificados como autocolantes com a mensagem "Eu voto Iniciativa Liberal", datados de 18 de maio.*

18 - Iguamente, foram estas ações e meios consideradas pela ECFP como integrantes da campanha da Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019.

19 - Quando, de facto, a colocação dos outdoors ocorreu por ocasião da Eleição para o Parlamento Europeu de 26 de maio de 2019, na qual o candidato Nuno Morna ocupava o 3º lugar da lista candidata em círculo único nacional ao Parlamento Europeu, sendo também o Coordenador do Núcleo Territorial da Madeira do Partido.

20 - Como tal, a despesa com a colocação do cartaz (fatura nº 32 de 01/04/2019, no valor de EUR 24.600,00 emitida pelo fornecedor Fullquest, S.A.) foi incluída nas contas da campanha para o Parlamento Europeu de 26 de maio de 2019, conforme doc. 3 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

21 - Assim e uma vez que apenas existiram despesas de colocação do cartaz, estas vêm unicamente refletidas nas contas de campanha da eleição para o Parlamento Europeu.

22 - De igual forma, o material impresso identificado como "autocolantes", com a mensagem "Eu voto Iniciativa Liberal", datados de 18 de maio, foi presumidamente considerado como ação e meio da campanha eleitoral para a Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

23 - Quando, de facto, estes "autocolantes" foram comprados por ocasião da campanha da Eleição para o Parlamento Europeu de 26 de maio de 2019.

Tal como, de resto, demonstra a data associada aos mesmos, isto é, 18 de maio de 2019.



25 - A despesa com a aquisição dos referidos autocolantes foi, portanto, incluída nas contas de campanha para a eleição para o Parlamento Europeu de 2019, sendo o documento contabilístico de suporte a fatura FA 2019/217, de 23/05/2019, no valor de 309,88 EUR emitida pelo fornecedor Dupla DP & Associados, S.A., conforme docs. 1 e 2 juntos anteriormente.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos elementos juntos e ao alegado pelo Partido, constatamos que:

- Estruturas, Cartazes e Telas:
A fatura com a aquisição da tela e sua colocação foi incluída nas contas de campanha para a Eleição para o Parlamento Europeu (Fatura n.º 32 no valor de 24.600 Eur. do fornecedor Fullquest, SA). Assim, considera-se suprida a irregularidade.
- Material impresso:
A fatura com a aquisição de autocolantes foi incluída nas contas de campanha para a Eleição para o Parlamento Europeu (Fatura n.º 2019/217, no valor de 309,88 Eur., do fornecedor Dupla DP & Associados, SA). Assim, considera-se suprida a irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Iniciativa Liberal** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 19 de maio de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)